Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 1408/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2402/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1890418 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE PONTA PORA |
| **JURISDICIONADO** | : HELIO PELUFFO FILHO |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – SALDO PATRIMONIAL – FLUXO DE CAIXA – DADOS ESCRITURADOS – COMPROVAÇÃO – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao evidenciar os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial (balanço orçamentário, balanço financeiro; balanço patrimonial, demonstração das variações patrimoniais), o saldo patrimonial do exercício, comprovação dos saldos bancários e a demonstração dos fluxos de caixa, cujos dados escriturados estão devidamente comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações, e demonstrando atendimento aos dispositivos legais e ao Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Esportivos de Ponta Porã**, relativas ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Hélio Peluffo Filho**, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Cuidam estes autos da Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.017, do ***Fundo Municipal de Investimentos Esportivos de Ponta Porã***, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor ***Hélio Peluffo Filho***, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 e autuado em 28.3.2018.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, foi emitida a análise ANA 5ICE – 16070/2018, na qual se verificou a tempestividade da remessa dos documentos obrigatórios, e destacou que o Orçamento Programa teve a autorização legislativa concedida pela Lei nº 4288/2017, de 9.1.2017, na qual foram fixadas as despesas para a operacionalização deste Fundo no montante de R$ 251.000,00 (duzentos e cinquenta e um mil reais).

Que foram abertos créditos adicionais e suplementares, devidamente comprovados por decretos. Todavia, o montante inicialmente orçado se manteve inalterado.

A análise demonstrou também que os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os anexos 12 a 15 e nos demonstrativos constantes dos Anexos: 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 17 e 18, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/1.964 e Portaria STN nº 437/2012 e alterações, cumprindo com o disposto no Anexo III, Seção 2, item 2.1.1, letra *"a"*, da Resolução TCE/MS nº 54/2016, de 14.12.2016.

Apontou sobre o Anexo 12 – Balanço Orçamentário – que ocorreu um déficit orçamentário de R$ 480,91 (quatrocentos e oitenta reais e noventa e um centavos) no exercício, em face do total das despesas executadas ter superado o montante das receitas realizadas.

Informou sobre o Anexo 13 – Balanço Financeiro – que os valores demonstrados correspondem aos consignados nos anexos 1; 7 e 10 a 12; que os saldos das disponibilidades estão em conformidade com a relação de contas bancárias de f. 72 a 74; que as contas integrantes das receitas e despesas extraorçamentárias estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante – de f. 65 e que as despesas do exercício atingiram o montante de R$ 566,50, tendo sido integralmente no exercício, não restando saldo a pagar, conforme Anexo 12 – Balanço Orçamentário (f. 56 a 58); Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (f. 65) e Relação de Restos a Pagar (f. 70).

Ressaltou que em razão das variações patrimoniais passivas terem sido superiores às variações patrimoniais ativas, o resultado do exercício foi deficitário em R$ 480,91, conforme demonstrado no 'Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais', f. 63-64.

Apresentou ainda o Balanço Patrimonial – Anexo 14, destacando um ativo circulante de R$ 1.855,93, que compreende os saldos de caixa e equivalentes de caixa, disponibilizados na relação de contas bancárias de f. 72 a 74 e um passivo circulante de R$ 17.248,00, representado pelas obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais.

Assinalou a não existência de registros no ativo não circulante e passivo não circulante, e, por conseguinte, um passivo real a descoberto de (R$ 15.392,07) (quinze mil trezentos e noventa e dois reais e sete centavos).

A Demonstração dos Fluxos de Caixa apontou saldo inicial de R$ 2.336,84 e saldo final de R$ 1.855,93, tendo sido a geração líquida de caixa de (R$ 480,91), em razão dos dispêndios de recursos no exercício terem superado os ingressos financeiros, conforme demonstrado às f. 66/67.

Observou ainda que o responsável não disponibilizou a publicação da prestação de contas, com as informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), deixando de cumprir com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011 (Lei da Transparência), conforme se verifica no portal da transparência acessado em 28.5.2018.

O parecer favorável à aprovação das contas emitido pelo Controle Interno se encontra inserido nos autos à f. 89, observando o cumprimento das disposições constitucionais e legais relativas ao exercício. O pronunciamento do gestor sobre o parecer encontra-se à f. 12 o cumprindo a determinação constante no Anexo II, Item 2, Subitem 2.2.1, letra B.6, da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Concluiu a equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo que a Prestação de Contas de Gestão Anual, do Fundo Municipal de Investimentos Esportivos de Ponta Porã, referente ao exercício financeiro de 2.017, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar Federal nº 101/2000, Portaria STN nº 437/2012 e demais normas regimentais desta Corte de Contas, ressalvando a não disponibilização da prestação de contas em portal eletrônico do município.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer nº 13547/2018, f. 105 a 110, no qual inicia afirmando a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios e verificando a remessa integral dos documentos obrigatórios, posicionando-se pela regularidade das Contas de Gestão.

Em sua análise, concluiu (f. 105 a 110):

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o artigo 14, I, c/c o artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** destas contas anuais de gestão.

Manifestou-se o Ministério Público de Contas, que proferiu o Parecer nº 9455/2019, f. 111-112, no qual relata a tramitação processual, aponta as conclusões trazidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e pela Auditoria, posicionando-se pela regularidade das Contas de Gestão.

Concluiu o *parquet*:

> Por todo o exposto, considerando também os pontos levantados pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e pela Auditoria do Corpo Especial, manifesta-se este Órgão Ministerial pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** da conta anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Esportivos de Ponta Porã/MS**, relativas ao exercício de 2017, prestadas pelo Senhor Hélio Peluffo Filho, Prefeito Municipal à época, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Das razões do Voto:

Como narrado, trata-se do processo destinado a analisar as Contas Prestadas pelo Fundo Municipal de Investimentos Esportivos de Ponta Porã, relativas ao exercício de 2.017, responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor *Hélio Peluffo Filho*.

Destaque-se que à luz do estabelecido no Anexo III, Seção 2, item 2.1.1, letra A, da Resolução TCE/MS nº 54/2016, de 14.12.2016, as contas anuais de gestão da administração direta e indireta dos municípios devem ser prestadas ao Tribunal de Contas até noventa dias seguintes à data do encerramento do exercício financeiro, cabendo a esta Corte de Contas o julgamento nos termos dispostos no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Em sua análise a Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que a Prestação de Contas de Gestão foi elaborada em consonância com o estabelecido na Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Federal nº 101/2000; Portaria STN nº 437/2012 e suas alterações, e demais normas regimentais desta Corte de Contas, ressalvando a não disponibilização da prestação de contas em portal eletrônico do município.

Conforme relatado, a Auditoria, em seu parecer, que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, posicionou-se pela regularidade das Contas Anuais de Gestão, por entender que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como nas Demonstrações das Variações Patrimoniais e de Fluxo de Caixa, na forma disposta nos artigos 102 a 105 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público aprovado pela Portaria STN nº 437/2012.

No mesmo norte, cumpridas as exigências pertinentes à transparência e publicidade, por força do contigo no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 48, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, comprovadas pela divulgação no Diário Oficial de Ponta Porã, veiculado no dia 27 de março de 2018.

Ao final opinou pela regularidade das contas apresentadas, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (Parecer nº 13547/2018, f. 105 a 110).

Alinhados, portanto, os posicionamentos apresentados pela Auditoria desta Corte de Contas, f. 105 a 110, e Ministério Público de Contas, f. 111-112, pela regularidade das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Esportivos de Ponta Porã, relativas ao exercício de 2.017, enquanto a 5ª Inspetoria de Controle Externo, f. 96 a 104, concluiu sua análise como regular com ressalva quanto à disponibilização eletrônica das informações sobre a gestão.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial; demonstração das variações patrimoniais – nos quais é possível observar a apuração de déficit financeiro; o saldo patrimonial do exercício; comprovação dos saldos bancários e a demonstração dos fluxos de caixa. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

**DISPOSITIVO**

Com base nos documentos trazidos aos autos e as análises elaborada pela Equipe Técnica e Auditoria, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, com base nos argumentos e fundamentos elaborados pela Auditoria, **VOTO:**

**I** – Pelo julgamento das Contas de Gestão Anual do **Fundo Municipal de Investimentos Esportivos de Ponta Porã**, relativas ao exercício financeiro de 2.017, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor ***Hélio Peluffo Filho*** como **CONTAS REGULARES** nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. I, da Lei Complementar nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 16, inc, II, letra *"a"*, item 4, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

**II –** Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SR
SETAC. VAB/ARP/DSSM

---

[...]
**LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;